Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 179/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3580/2022
PROTOCOLO	: 2161444
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES FORMAIS – IRREGULARIDADES FORMAIS DE REGISTRO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATENDIMENTO A TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante de irregularidades formais de registro e do não encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Nioaque/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Valdir Couto de Souza Junior**, Prefeito, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** de irregularidades formais de registro; **b)** do não encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **a)** que, ao escriturar as contas públicas, observe, com rigor, as normas de contabilidade pública; **b)** que atenda de forma integral o Manual de Remessas de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução n. 88/2018); e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Valdir Couto de Souza Junior*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 23/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 3106/2023 (f. 1621/1660) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, diante dos seguintes achados (f. 1623 e 1644):

Ordem	Descrição	Apontamento
39	Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (Lei n.º 4.320/64, art. 39, art. 102 § 2º e LC n.º 101/00, art. 58).	Os valores registrados no Demonstrativo divergem daqueles constantes no Anexo 14 Consolidado.
42	Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado.	Não foram apresentados todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2021. Apêndice H.

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	A Prestação de Contas não foi apresentada em conformidade com MPO.	A Prestação de Contas do exercício de 2021 foi apresentado com ausência de documentos ou inconformidade com MPO.	Item 2.4.1, B, Anexo II, Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Quadro Item 2.1
5.3.4.1.1	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	O Somatório das fontes de recursos em 2021 não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.	Art. 43 da Lei 4.320 IPC 08	Anexo 14 Consolidado (peça 21).

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7412/2023 (f. 1664/1669), relatou análise da Equipe Técnica e, considerando os apontamentos efetuados, opinou pela Parecer Prévio Favorável à Aprovação da prestação de contas de governo.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados pela Equipe Técnica, foi determinada a intimação do Senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito, à época, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20722/2023 (f. 1670). Em consequência, foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 7141/2023), conforme f. 1671.

1.4 – Da revelia:

Embora devidamente intimado (fl. 1673), o Sr. Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito, à época, deixou expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-o revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Da Divergência de lançamentos: Dívida Ativa e Quadro de Superávit e Déficit do Balanço Patrimonial – pontuou a Equipe Técnica (f. 1623), que "os valores registrados no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício divergem

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

daqueles constantes no Anexo 14 Consolidado".

Ao analisar o Demonstrativo sintético das ações de cobrança de dívida ativa pela municipalidade (f. 1036), apurou-se que foi registrado o valor de R$ 5.148.884,38, a título de "saldo da dívida ativa em 31/12/2021", a despeito deste montante corresponder ao lançado no Anexo 14 Consolidado na conta "Créditos a Longo Prazo" (fl. 748), no detalhamento analítico da conta "Dívida Tributária" deste mesmo demonstrativo foi registrado o valor de R$ 3.390.378,48.

Outrossim, levantou a equipe técnica (f. 1641) "*Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro*".

Assim, apesar das citadas irregularidades formais de registro, tais distorções não resultam em alteração do resultado patrimonial do exercício. Portanto, tais achados merecem ser objeto de *ressalva e recomendação,* para que que o jurisdicionado observe, com rigor, as Normas aplicadas à Contabilidade Pública.

2.2 - Do não encaminhamento de todos os extratos bancários – conforme apurou a Equipe Técnica, não foram encaminhados todos os extratos bancários consolidados (fls. 614-716), cuja omissão limitou-se a 4 contas, quais sejam: n. 21.084-6, 13.286-1, 12.264-5 e 647.185-0.

Na totalidade, conforme a relação de contas bancárias (85 contas bancárias - peça n. 40), verifica-se que o somatório presente nas contas que não foram juntados os extratos, representam 1,60 % (R$ 63.920,13) do total do montante constante nas contas caixa e equivalente de caixa (3.980.025,65, peça n. 60).

Ademais, registre-se que tais saldos foram mantidos nas contas correntes em Banco Oficial.

Assim, considerando materialidade e o princípio da razoabilidade, além de que o jurisdicionado atendeu a todos os limites constitucionais na presente prestação de contas, deve ser aplicado o precedente desta Corte de Contas, no sentido de que a "ausência de apresentação do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro (consolidado) deve ser objeto de *ressalva*, *que resulta a recomendação* ao responsável para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem o saldo zerado (R$ 0,00)" (Parecer - PA00 - 7/2021, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11/03/2021, TC/2682/2019).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio Favorável com ressalvas à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: a) de irregularidades formais de registro; b) do não encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que, ao escriturar as contas públicas, observe, com rigor, as normas de contabilidade pública;

3.2.2 que atenda de forma integral o Manual de Remessas de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução n. 88/2018).

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS